



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088602-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA FERNANDES DE FREITAS ALECRIM, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5922

Agravo de Instrumento nº 2088602-59.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Daniela Fernandes de Freitas Alecrim

Agravada: Banco Volkswagen S/A

Juiz(a): Dr(a). Simone de Figueiredo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de Justiça gratuita, determinando o pagamento das custas em 15 dias, sob pena de extinção. A autora alegou insuficiência de recursos, mas os documentos juntados indicam rendimentos incompatíveis com a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora possui direito à gratuidade da justiça, considerando a alegação de hipossuficiência e os documentos apresentados.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza é relativa, exigindo comprovação da incapacidade de arcar com as despesas processuais.

4. Documentos indicam que a autora possui rendimentos superiores ao critério adotado para concessão do benefício, além de gastos mensais elevados e contratação de advogado particular.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de Justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. Critério de renda mensal inferior a três salários mínimos adotado para concessão do benefício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora

em face do despacho de fl. 41 (origem), integrada pela decisão de fl. 46 (origem) que nos autos da ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, indeferiu o pedido de Justiça gratuita pleiteado pela parte, determinando o pagamento das custas em 15 dias, sob pena de extinção.

Irresignada, insurge-se a demandante, em síntese, pleiteando o deferimento do benefício da Justiça gratuita. Explica a demanda. Afirma que para a concessão do benefício basta a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Informa que as parcelas assumidas pela autor não possuem valor elevado, apto a ensejar o indeferimento da benesse. Colaciona julgados. Alega que seus rendimentos são compatíveis com a concessão do benefício.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Foi pleiteado o deferimento da gratuidade, tendo sido proferida a decisão que segue:

“Vistos.

Não se encontram preenchidos os pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, mormente porque não se encaixa no conceito de hipossuficiência previsto na lei de regência da benesse a circunstância do pretendente adquirir veículo automotor, em financiamento com parcela mensal superior a quatro mil reais. Se assim contratou é porque tem condições de arcar com o pagamento da parcela, demonstrando, pois, condições de suportar os ônus das despesas processuais. Assim, indefiro a gratuidade processual.

Emende a inicial para acostar aos autos os comprovantes de recolhimentos das custas iniciais, bem como custas para citação.

Prazo para cumprimento: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Em caso de processos com tramitação digital, atendem-se os advogados das partes para a advertência de rodapé. 1 Int.”

A parte, discordando da decisão proferida, interpôs o recurso de Embargos de Declaração, que foram indeferidos por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Fls. 44/45: Deixo de acolher os embargos de declaração, porquanto todas as questões que aborda foram satisfatoriamente decididas na decisão.

Não se verifica, portanto, nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015.

Insurge-se o embargante quanto ao entendimento exposto e devidamente fundamentado. Deverá, portanto, interpor recurso cabível.

Int.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “*o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*”, e em seu parágrafo 2º que “*o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que os documentos juntados permitem inferir que a agravante não ostenta a qualidade de hipossuficiência aventada.

A autora, na petição inicial, informou ser enfermeira, porém deixou de juntar aos autos, no primeiro grau, qualquer documento que permita visualizar seus recebimentos referentes ao desempenho de sua função profissional, juntando apenas declaração firmada de próprio punho na qual alega sua hipossuficiência (fls. 37/39 – origem).

Neste autos, a autora, juntou extratos da última declaração de imposto de renda (fls. 14/22) na qual declara ter obtido renda anual no valor de R\$ 15.768,00, que corresponde a uma renda mensal no valor de R\$ 1.314,00.

De outra maneira, em que pese a renda alegada pela autora, é possível observar, ainda, que a agravante juntou fatura de dois cartões de crédito do mês corrente que demonstram que a autora teve gastos mensais nos valores de R\$ 2.759,68 (fls. 25/28) e R\$ 3.168,71 (fl. 29).

Aliado a isto, é possível observar que a própria obrigação assumida pela autora, que ensejou o ajuizamento da presente ação, já demonstra que esta não possui os requisitos necessários para a concessão da benesse.

A autora, apesar de não juntar cópias completas do contrato firmado (conforme fl. 40 – origem), junta laudo de perícia na qual descreve que a requerente assumiu o compromisso de realizar o pagamento de parcelas no valor de R\$ 4.684,21 (fls. 32/35 – origem), valor este que, por si só, já supera o critério utilizado para a concessão do benefício.

Diante disto, considerando todos os elementos dos autos, é possível observar que a autora possui fontes de renda não declaradas, que lhe confere rendimentos mensais incompatíveis com a concessão do benefício.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas faz-se necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Justiça gratuita – Pessoa física – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Renda auferida que gira em torno dos R\$6.130,00 mensais – Pesquisa perante a ferramenta "google maps" indica que a postulante reside em casa confortável na cidade de Penápolis/SP - Critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara que reputa financeiramente necessitada a pessoa natural com renda familiar não superior a três salários-mínimos – Hipossuficiência não comprovada – Precedentes do TJSP –

Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito da recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290741-68.2023.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

De outra forma, considerando a documentação juntada aos autos, vê-se que a agravante recebe, a título de remuneração mensal, valores muito superiores ao critério utilizado por esta C. Câmara para a concessão do benefício.

Destaca-se que, ainda que a contratação de advogado particular não implique em necessário indeferimento da justiça gratuita, conforme preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: “A assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Mas, de outra maneira, no contexto fático dos autos, não se pode negar que a constituição de advogado particular, corroborado com as circunstâncias acima mencionadas, também milita em desfavor da tese da agravante.

Neste sentido, tem-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

Gratuidade. Indeferimento. Pessoa física. Necessidade do benefício não demonstrada. Elementos que não revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Determinada a apresentação de documentação hábil a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, permaneceu silente o agravante. Documentos essenciais à verificação dos fatos alegados. Decisão mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2001525-80.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;**

Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – Pessoa física – Outorgada à autora oportunidade para apresentar documentação necessária – Inércia em ofertar os documentos expressamente solicitados pelo juízo a quo – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – Residente em casa de bom padrão – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Abdicação do foro privilegiado do domicílio do autor – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229282-65.2023.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora